

Re: IMPUGNAÇÃO PE nº 2021.2306-001.SEINFRA



Comissão de Licitações (Limoeiro do Norte-CE)

em 07/07/2021 12:20

Para: Dinamic Serviços <dinamicservicos@outlook.com>;

Boa tarde!

Recebido.

De: Dinamic Serviços <dinamicservicos@outlook.com>

Enviado: quarta-feira, 7 de julho de 2021 11:45

Para: Comissão de Licitações (Limoeiro do Norte-CE)

Assunto: IMPUGNAÇÃO PE nº 2021.2306-001.SEINFRA

Enviado do [Email](#) para Windows 10

ILMOS. SR. PAULO VICTOR FARIAS PINHEIRO, PROGEIRO E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE – CE

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO N° 2021.2306-001/SEINFRA

DINAMIC SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ n° 11.129.714/0001-10, situada na RUA FRANCISCA HOLANDA, N.º 625, SALA 04 – DIONÍSIO TORRES, FORTALEZA-CEARÁ CEP 60.135-215, por seu representante legal que esta subscreve, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 41, § 2º da Lei n° 8.666/93, tempestivamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO AO PREGÃO ELETRÔNICO N° 2021.2306-001/SEINFRA pelos motivos a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVA

Inicialmente ressalta-se a tempestividade da presente impugnação visto que a seção pública disputa de lances está prevista para o dia **09 de julho de 2021**, às **09:00 horas**, portanto, estamos cumprindo o prazo legal de 02 (dois) dias úteis previsto no art. 41, § 2º da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte – CE, lançou licitação na modalidade **Pregão Eletrônico**, objetivando **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, MIGRAÇÃO E EXPANSÃO DE PARTE DO ACERVO PARA LUMINÁRIAS DE ALTA EFICIÊNCIA LED E LED DIMERIZANEIS, COM APLICAÇÃO DAS TECNOLOGIAS DE TELEGESTÃO E INSTALAÇÃO DE FILTROS CAPACITIVOS AUTOREGULÁVEIS PARA PROTEÇÃO, EFICIÊNCIA E MELHORIA DA QUALIDADE DE ENERGIA, INCLUINDO TODOS OS CUSTOS NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DESTES SERVIÇOS NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE”**, estabelecendo, para tanto, os requisitos de habilitação necessários à participação no certame.



Entretanto, o edital que rege o presente certame não se encontra em conformidade com os ditames constitucionais e legais que disciplinam a matéria, conforme adiante restará demonstrado nesta peça impugnatória, pelo que segue:

- a) DA INCORRETA DEFINIÇÃO DA PARCELA DE MAIOR RELEVANCIA – ITENS 9.6.2.1 e 9.6.3 DO EDITAL.

Vejamos o que diz o Edital quanto a esses dois itens:

9.6.2.1. Para efeito de execução de obras e serviços de características semelhantes às parcelas de maior relevância ao objeto da licitação, a execução dos seguintes serviços:

- SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE BRAÇO METÁLICO E/OU SUPORTE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM TOPO DE POSTE;
- GARANTIA DE FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE IP (MANUTENÇÃO CORRETIVA/PREVENTIVA E ADMINISTRAÇÃO E CALL CENTER)
- SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIA E/OU PROJETO COM TECNOLOGIA LED, EM BRAÇO OU SUPORTE EM TOPO DE POSTE (SEM FORNECIMENTO DO BRAÇO OU SUPORTE);
- INSTALAÇÃO DE FILTROS CAPACITIVOS AUTORREGULÁVEIS;

Para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, o edital definiu uma parcela que não se enquadra, na categoria de maior relevância técnica e valor significativo da obra, extrapassando, assim, os limites impostos pela legislação, em especial o disposto no inciso I do § 1º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, alterada e consolidada, In verbis:

“Art. 30. § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”(grifos nossos).

O preceptivo legal acima invocado dispõe no sentido que a administração contratante, ao definir os requisitos de capacitação técnico-profissional, encontra-se adstrita às parcelas de maiores relevâncias e valores significativos do objeto da licitação.



O Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de que tanto a capacidade técnico-profissional quanto a capacidade técnico-operacional devem atender simultaneamente aos requisitos de relevância técnica e significância econômica. A propósito, veja-se o Acórdão nº 534/2011 – Plenário TCU, in verbis:

“9.4.1.1. devem ser definidos, previamente, para efeito de comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, os itens de serviços ou da obra que atendam, simultaneamente, os requisitos de relevância técnica e significância econômica”. (grifo nosso).

No mesmo caminho trilham os Acórdãos 167/2001, Decisão 574/2002 e Acórdão 1.284/2003, todos do Plenário do TCU.

Ao percorrer os dispositivos do edital, percebe-se, facilmente que estes afrontam os ditames legais e jurisprudências que norteiam o tema, pois veiculam exigências que não atendem, simultaneamente, as duas condicionantes acima mencionadas.

À guisa de exemplificação, vejamos o seguinte serviço:

O item 9.6.2.1. Para efeito de execução de obras e serviços de características semelhantes às parcelas de maior relevância ao objeto da licitação, a execução dos seguintes serviços:

“INSTALAÇÃO DE FILTROS CAPACITIVOS AUTORREGULAVEIS; ” que representa apenas 4,03% (quatro inteiros e três décimos por cento) do valor total orçado, conforme se observa na Planilha Orçamentaria que integra o edital;

16	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE FILTRO CAPACITIVO P/ PROTEÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE IP MEDIDAS E MELHORIA DA QUALIDADE DE ENERGIA RECEBIDA DA CONCESSIONÁRIA	R\$319.409,60	4,03 %
----	--	---------------	--------

“Página 39 do edital. ”

Dito isto, denota-se que o prelado serviço não pode figurar no rol das parcelas de que trata o inciso I do § 1º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, já que não perfaz, à luz da lei, os necessários requisitos para tanto.

Vale trazer a colação o entendimento adotado no âmbito do Tribunal de Contas da União acerca do assunto em pauta, in verbis:

“Inicialmente, entendo que a peça encaminhada deve ser conhecida como representação, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e do art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU e do art. 132, inciso VI, da Resolução TCU nº 191/2006.

2. Destaco que o TCU é competente para apreciar essa representação, tendo em vista que a obra objeto deste processo está sendo custeada com recursos federais transferidas por meio do Contrato de Repasse 0310155-21 do Ministério do Turismo, tendo como agente financeiro interveniente a Caixa Econômica Federal.



3. O objeto do contrato de repasse é a contratação de obras de revitalização do Parque do Quebra (parque urbano municipal). A vencedora da concorrência foi a empresa Emtel Empreendimentos Técnicos Ltda. pelo valor de R\$ 5.331.655,40.

4. No tocante ao mérito da representação, concordo e adoto como razões de decidir a instrução transcrita no relatório precedente, a qual confirma a existência de cláusulas editalícias em desconformidade com a lei e com a jurisprudência desta Corte de Contas, no tocante à incorreta inabilitação de licitante.

5. Foram ouvidos em audiência o prefeito, os membros da comissão de licitação e a empresa vencedora, os quais apresentaram razões de justificativas para as seguintes irregularidades:

- inabilitação de licitante por falta de atestado de capacidade técnico-profissional, a despeito de ter sido apresentado, e, ainda, para item sem relevância técnica ou econômica e com base em exigência ilegal (genérica etc.), infringindo o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

- inabilitação de licitante sem motivação adequada, em afronta aos princípios da motivação, da isonomia, da impessoalidade e da publicidade contidos nos arts. 3º e 44, § 1º, da Lei 8.666/1993;

- inabilitação de licitante com base na exigência ilegal de o profissional responsável pelos trabalhos assinar a declaração de disponibilidade técnica da empresa, uma vez que tal exigência extrapola o disposto nos §§ 6º e 10 do art. 30 da Lei 8.666/1993.

6. As justificativas apresentadas não elidiram as ocorrências apontadas, que se caracterizavam como irregularidades violadoras dos princípios licitatórios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/93, notadamente os da isonomia, da publicidade e da impessoalidade.

7. A exigência de requisitos de capacidade técnica extrapolaram até a razoabilidade, pois abarcou a quase totalidade do objeto, tanto para itens de maior quanto para os de menor monta, como é o caso de atestado que comprovasse a execução de serviço de recuperação de erosão. Este item representa apenas 2,18% do orçamento da obra.

8. Nesse passo, os fatos apresentados me levam a acompanhar análise efetuada pela Secex-PB e por,



conseqüência, determinar providências com vistas à anulação da Concorrência 01/2011 e do contrato dela resultante.

9. Ademais, entendo pertinente a proposta de dar ciência das irregularidades ao município, objetivando impedir que fatos semelhantes aos apontados nesta representação sejam praticados em futuros procedimentos licitatórios relacionados à aplicação de recursos públicos federais.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a decisão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de novembro de 2011.

VALMIR CAMPELO

Ministro-Relator"

Acórdão nº2934/2011, TC-019.269/2011.

Resulta do exposto que o edital restringiu a competição ao exigir parcela que não possui valor significativo, violando a Constituição Federal e a Lei das Licitações.

Ante o exposto, constata-se a necessidade de alteração do Instrumento convocatório como forma a alinhá-lo às imposições da lei e aos ditames constitucionais.

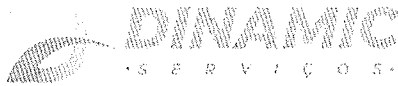
II – REQUERIMENTO

Diante de todo exposto, fica comprovado que o instrumento convocatório se encontra eivado de ilegalidades, consubstanciada nas exigências acima disposta, a Impugnante vem requerer:

- a) que V.Sa. receba a presente Impugnação, anexando-a aos autos do processo licitatório.
- b) A total procedência da presente Impugnação, com a conseqüente modificação do edital no que tange às condições que contrariam o regramento legal, para o fim que seja o ato convocatório em berlinda escoimado de todos os pontos de ilegalidade aqui apontados e , empós, republicado na forma da Lei.
- c) Caso entenda o Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte, em não acatar a presente Impugnação, de forma a manter os termos do referido edital conforme se apresenta, que fundamente de forma técnica e pormenorizada sua decisão e submeta o presente pleito à apreciação da(s) autoridade(s) superior(es) competente(s), para a devida apreciação.

Termos em que,





Pede e espera deferimento.

Identificação da Licitante:

Razão Social: DINAMIC SERVIÇOS EIRELI
Inscrição CNPJ: 11.129.714/0001-10
Inscrição Estadual: 06.148.829-1
Inscrição Municipal: 246492-6
Endereço completo: RUA FRANCISCA HOLANDA, N.º 625, SALA 04 – DIONÍSIO TORRES,
FORTALEZA-CEARÁ CEP 60.135-215
Telefone: (88) 2181-2122 / (88) 9.9610-5000
E-mail: dinamicserVICOS@outlook.com
Banco, Agência e Conta: BANCO DO BRASIL; AGÊNCIA 2917-3; C/C 714000-2

Identificação do Representante Legal:

Nome completo: PAULO ROBERTO SOARES COUTINHO JUNIOR
Inscrição CPF: 980.561.153-15
Telefone: (88) 2181-2122 / (88) 9.9610-5000
E-mail: dinamicserVICOS@outlook.com

Fortaleza-CE, 07 de julho de 2021

Paulo Roberto Soares Coutinho Junior
Proprietário Administrador
CPF nº980.561.153-15

DINAMIC
SERVICOS
EIRELI:1112971
4000110

Assinado de forma
digital por DINAMIC
SERVICOS
EIRELI:11129714000110
Dados: 2021.07.07
11:38:55 -03'00'

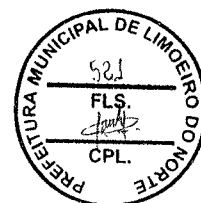


DINAMIC SERVIÇOS EIRELI
CNPJ 11.129.714/0001-10
RUA FRANCISCA HOLANDA, N.º 625, SL. 04, DIONÍSIO TORRES
FORTALEZA – CEARÁ – CEP 60.135-215
TELEFONE: (88) 2181-2122 / (88) 9.9610-5000
dinamicserVICOS@outlook.com

Enc: Esclarecimento Pregão Eletrônico nº 2021.2306-01

Comissão de Licitações (Limoeiro do Norte-CE)

qui 08/07/2021 17:08



Para LEDSTAR - Licitação <licitacao@ledstar.com.br>;

De: Jose Nilson Remígio Osterne <josenilsonro@gmail.com>

Enviado: quinta-feira, 8 de julho de 2021 15:37

Para: Comissão de Licitações (Limoeiro do Norte-CE)

Assunto: Esclarecimento Pregão Eletrônico nº 2021.2306-01

Prezados,

Seguem esclarecimentos solicitados, Pregão Eletrônico nº2021.2306-01, cujo objeto trata-se CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, MIGRAÇÃO E EXPANSÃO DE PARTE DO ACERVO PARA LUMINÁRIAS DE ALTA EFICIÊNCIA LED E LED DIMERIZÁVEIS, COM APLICAÇÃO DAS TECNOLOGIAS DE TELEGESTÃO E INSTALAÇÃO DE FILTROS CAPACITIVOS AUTO REGULÁVEIS PARA PROTEÇÃO, EFICIÊNCIA E MELHORIA DA QUALIDADE DE ENERGIA , INCLUINDO TODOS OS CUSTOS NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DESTES SERVIÇOS NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.

ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS ACERCA DO DESCRITIVO DA LUMINÁRIA LED.

Qual a potência nominal máxima da luminária LED(W)?

Qual a eficácia luminosa mínima da luminária LED(lm/W)?

Qual o fluxo luminoso mínimo da luminária LED(lm)?

RESPOSTAS:

Todas as informações e especificações técnicas referentes às LUMINÁRIAS LED , inclusive as solicitadas pelo solicitante, encontram-se no item 23, do anexo IH - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS MATERIAIS.

Até,

José Nilson Remígio Osterne

Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho